DECRETO XXX DE XXXX DE 2021

**Regulamenta a Lei Municipal n.° XXXX que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXX, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pelas Leis Federais n° 1.283/50 e n° 7.889/89, na forma da Lei Municipal n° XXXX que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1°. As atividades de que se trata o caput, de competência do Município, serão executadas pela Secretária XXX ou, ainda, pelo CONSORCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA – CPGI, após a celebração dos instrumentos jurídicos pertinentes.

§ 2°. As atividades de que se trata o caput devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária -SNVS.

Art. 2° Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

1. os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
2. o pescado e seus derivados;
3. o leite e seus derivados;
4. o ovo e seus derivados;
5. o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3°. A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estatual ou federal:

1. nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
2. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializares;
3. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
4. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
5. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
6. nas propriedades rurais.

Art. 4° É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma dos regulamentos municipais, legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo único: O registro e o relacionamento de estabelecimentos observará, no que couber, o Decreto Federal n° 9013/2012.

Art. 5°. À Secretaria XXX Municipal de Desenvolvimento compete, nas ações referentes ao Serviço de Inspeção:

I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

IV – estabelecer e dar a devida publicidade a normas técnicas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os quais deverão ser adequados ao que dispõe a legislação federal vigente;

V – observar, na hipótese do art. 1°, §1°, os procedimentos e as normas técnicas estabelecidas pelo CPGI.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n° 8080/90 e na legislação municipal de saúde.

Art. 6°. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida de acordo com a Lei Federal n° 1283/50 e com as demais normas que disciplinam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 7°. A Secretaria Municipal de XXX deverá atuar no sentido de possuir condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura, adotando as medidas necessárias ao reconhecimento de equivalência do serviço de inspeção municipal.

Art. 8°. As taxas referentes ao exercícios do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta são as previstas na lei municipal.

§1°. Os servidores investidos nas funções de inspeção e fiscalização terão competência para lançamento e fiscalização do pagamento dos tributos referentes ao SIM, ressalvada a competência da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 9°. As infrações às normas que regulamentam o SIM e as respectivas penalidades, assim como o valor das multas, os prazos de suspensão ou interdição e os critérios de aplicação das sanções são os previstos no Decreto Federal n° 9013/2017.

Art. 10. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciada com a lavratura do auto de infração.

§ 1°. O auto de infração será lavrado por agente do SIM que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou o órgão de fiscalização do SIM.

§ 2°. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras sem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

§ 3°. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pela Secretária XXXXX ou, na hipótese de consórcio, pelo CPGI.

§ 4°. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 5°. Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 6°. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 11. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada na SECRETÁRIA XXX, no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial.

Art. 12 O SIM, após juntada ao processo da defesa ou do termo de revelia, deve instruí-lo com relatório e proceder ao julgamento em primeira instância administrativa.

Art. 13. Do julgamento em primeira instância administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo para o julgamento em segunda instância.

Art. 14. São autoridades competentes para decidir os procedimentos administrativos decorrentes de descumprimento às normas deste Decreto:

I – em primeira instância administrativa: o servidor responsável da Secretaria XXX, ou, a na hipótese de consórcio, o Diretor de Programa de Desenvolvimento Regional Do CPGI;

 II – em segunda instância administrativa: o Secretário Municipal de Desenvolvimento, ou, na hipótese de consórcio, o Secretário Executivo do CPGI.

Art. 15. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para a Secretária Municipal de Adminitração e Fazenda inscrever em dívida ativa do Município.

Art. 16. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos em trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 16. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os de interesses do consumidor.

Art. 17. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 18. Além das disposições deste Decreto, das instruções normativas e dos regulamentos próprios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e, ainda, em caso de atuação em consórcio, dos regulamentos do CPGI, deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Decreto Federal n° 9013/2017 e todas as demais normas federais e estaduais que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação. (sugerimos a data 10 de fevereiro de 2021)

XXXX, XX DE XXXXX DE XXXX

**XXXX**

**Prefeito Municipal**